



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5024049-05.2021.8.21.0008/RS

AUTOR: NOEMI DE OLIVEIRA LOPES

RÉU: MASSA FALIDA DE CRED SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de FALÊNCIA da empresa **CRED SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA**.

O pedido de falência foi ajuizado em 08 de janeiro de 1999 na Comarca de Canoas e foi redistribuído para esta Vara Regional empresarial, com fundamento no Ato 237/2025 – CGJ. O pedido restou fundamentado em título cambial representado por cheque inadimplido no valor nominal de R\$ 14.219,24, devidamente protestado.

A devedora apresentou contestação aduzindo a nulidade do título em decorrência de suposta prática de agiotagem e juros extorsivos.

Julgado improcedente o pedido de falência (evento 3, PROCJUDIC2, pág. 14-16) o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, reconhecendo a liquidez, a certeza e a exigibilidade da cártula, reformou a sentença.

Retornados os autos ao primeiro grau, e após a regular intimação da devedora para efetuar o depósito elisivo, a quebra da requerida foi formalmente decretada em **13/12/2000** (evento 3, PROCJUDIC3, pág. 42-45), sendo, então, nomeado Síndico à Massa Falida.

Publicado o edital de quebra previsto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (evento 3, PROCJUDIC5, pág. 4-5), o sócio administrador da falida prestou declarações em cartório com base no artigo 34 do mesmo diploma legal, indicando a inadimplência de clientes como causa determinante da insolvência. O mandado de fechamento e lacração do estabelecimento resultou negativo em razão da inexistência de atividades da falida no local indicado (evento 3, PROCJUDIC4, pág. 50).

O então Síndico apresentou exposição circunstanciada em 31/07/2003, relatando a inexistência de livros contábeis obrigatórios (artigo 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/1945), o que ensejou a instauração de inquérito judicial sob o nº 008/1.05.0064591-2, posteriormente extinto e baixado em 2005 por prescrição da pretensão punitiva.

O ativo da massa falida decorreu da liquidação de parte dos bens móveis arrecadados por meio de leilões públicos (evento 3, PROCJUDIC4, pág. 37-39, evento 3, PROCJUDIC9, pág. 2-15 e evento 3, PROCJUDIC10, pág. 2-9) e da cobrança de créditos, totalizando o valor nominal de R\$ 5.329,52. Os bens arrecadados sem liquidez comercial foram doados à entidade filantrópica Secretariado de Ação Social da Arquidiocese de Porto Alegre (Mensageiro da Caridade) mediante autorização judicial (evento 3, PROCJUDIC11, pág. 16).

Em razão do falecimento do Síndico Dr. Ary Ildefonso de Carli em 09/10/2011, a Dra. Claudete Figueiredo foi nomeada e compromissada para o encargo em 28/10/2011 (evento 3, PROCJUDIC14, pág. 37-42).

Com a digitalização do processo físico e a migração para o sistema eletrônico eproc, a Administradora Judicial obteve a vinculação e a unificação das contas bancárias da massa falida (evento 20, OFIC1) e, posteriormente, obteve autorização judicial para levantamento dos saldos para fins de pagamento parcial do crédito da União na execução fiscal nº 5001847-79.2015.4.04.7112 (evento 45, COMP2).

Aos evento 71, PET1 e evento 73, PET1, a Administradora Judicial apresentou o relatório final e a prestação de contas, demonstrando a destinação de todo o ativo arrecadado, no montante final de R\$ 19.019,71 (dos quais R\$ 16.616,87 correspondem ao repasse do crédito fiscal e R\$ 2.402,84 referem-se ao pagamento dos encargos e despesas), restando zeradas todas as contas vinculadas.

O Ministério Público concordou com o encerramento do processo falimentar nos termos do relatório da Administração.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar de longa duração, no qual não houve ativo arrecadado.

A análise dos autos demonstra que todas as etapas necessárias à liquidação e fiscalização da falência foram regularmente exauridas. O ativo arrecadado pela Massa Falida que totalizou o montante de R\$ 19.019,71 restou integralmente destinado ao adimplemento das obrigações do feito, observando-se a ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico.

Foram pagos os encargos e dívidas da Massa Falida, nos moldes definidos pelo artigo 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, compreendendo as despesas e a comissão do anterior Síndico, as custas judiciais e a remuneração da atual Administradora Judicial, os quais totalizaram R\$ 2.402,84. Tais pagamentos encontram-se documentados e discriminados no relatório final (evento 71, PET1).

O remanescente dos recursos, no total de R\$ 16.616,87, foi destinado ao pagamento parcial do crédito tributário de titularidade da União (Fazenda Nacional), nos autos da execução fiscal nº 5001847-79.2015.4.04.7112.

As contas prestadas pela Administradora Judicial apresentam-se claras, detalhadas e sustentadas pelos documentos e extratos bancários de todas as contas mantidas junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (evento 72, EXTR1), comprovando a destinação do ativo e o saldo zerado dos depósitos judiciais. Não houve qualquer impugnação por parte dos credores ou do falido quanto às contas e ao relatório final apresentados, tampouco objeção por parte do Ministério Público, que exarou parecer favorável ao evento 93, PROMOÇÃO1.

A insuficiência do ativo para a satisfação do saldo remanescente do passivo falimentar, correspondente a R\$ 43.430,93 (do qual R\$ 29.099,77 refere-se a créditos tributários e R\$ 14.331,16 a credores quirografários), constitui circunstância que impõe o encerramento do feito pela total ausência de bens a liquidar.

O processo falimentar é feito complexo e oneroso, destinado a realocar celeremente os ativos da sociedade falida na economia e satisfazer seus credores com a venda destes. Sem ativos e sem multiplicidade de credores, o presente processo não tem qualquer utilidade social, merecendo encerramento.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **CRED SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA.** (CNPJ nº 94.462.629/0001-05), **na forma do artigo 132, caput, do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida, dos Sócios e Devedores solidários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 135, inciso III, da mesma Lei supra.**

Publique-se o edital de que trata o artigo 132, §2º, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição e Varas Cíveis desta Comarca, da Direção do Foro da Comarca de Canoas, via “e-mail” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Com base na decisão supra, fica o Sr. Gestor autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, baixe-se o feito no sistema E-proc.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/08/2026, às 08:58:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111395324v12** e o código CRC **69a2dfe5**.

5024049-05.2021.8.21.0008

10111395324 .V12